



Cadastro de Protocolo

Número do Processo/Ano
0000005344/2017

Chave de Acesso
DF818DEBEC

Data de Abertura
20/09/2017

Requerente
VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA

Tipo
Interno

Objeto
ENCAMINHAMENTO

Espécie
Encaminhamento

Unidade Administrativa
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Histórico
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017

Ao Departamento de Compras e Licitações do Município de Trajano de Moraes – RJ

Ref.: Pregão Presencial nº. 19/2017

Objeto: Contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.


VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA., sociedade empresária com sede na cidade de Viçosa – MG, na rua Dr. Brito, 234, centro, CEP 36.570-00, inscrita no CNPJ sob o nº 19.672.898/0001-72, na qualidade de licitante, neste ato por seu representante legal *in fine* assinado, considerando o recurso àviado pelo empresário individual GABRIEL SOUZA FURTADO, nome fantasia Transportes Furtado, vem com fulcro nos itens 18 e seguintes do Edital do Pregão Presencial nº 19/2017, apresentar **CONTRARRAZÕES**, pelas razões a seguir expostas:

Nesses termos,

P. Deferimento.

Juiz de Fora, 19 de setembro de 2017.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA
	20/09/17	
LIVRO: 07	PROTOCOLO	05344/17
Ass.: 102		


Viação Viçosa Turismo Ltda.

10:04 h/17

DAS CONTRARRAZÕES

Sustenta a Recorrente, sem nenhum amparo legal, que os itens 12.1 e 12.1A do edital seriam abusivos, como também que seriam apenas requisitos formais e, segundo seu canhestro entendimento, a ausência de tais requisitos seria mera formalidade, incapazes de acarretar a inabilitação da Recorrente.

No entanto, tais argumentos não resistem a uma análise mais apurada. Senão, vejamos:

Inicialmente deve ser esclarecido que a alegação de que os itens 12.1 e 12.1A do edital seriam abusivos sequer deve ser objeto de exame, visto que o momento procedimental para tal alegação seria na fase de impugnação ao edital, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim, como a Recorrente não o fez no prazo assinalado pela legislação em regência, decaiu do respectivo direito, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/86, que diz:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ora, causa estranheza que somente após sua inabilitação a Recorrente vem alegar que tais requisitos legalmente exigidos no edital seriam abusivos, o que convenhamos, não poderá ser aceito.

Lado outro, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços a Administração Pública deve exigir a comprovação da capacidade técnica nos certames licitatórios, nos termos do inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

HELLY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Administrativo, p. 270, destaca-se que:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. (g.n.)

Por sua vez, pondera CARLOS PINTO COELHO MOTTA, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:


1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a exigência de qualificação técnica dos licitantes não somente é exigência legal como também visa dotar a contratação da Administração de confiabilidade de que o licitante terá condições técnicas de prestar o serviço.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas da União:



Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso

concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa é perfeitamente compatível e amparada legalmente.
(g.n.)

Assim, como a Recorrente não atendeu os requisitos previstos pelos itens 12.1 e 12.1A do edital, a decisão que a inabilitou não merecer qualquer reparo, sendo que a sua manutenção é medida que se impõe.

Diante do exposto, espera e confia a Recorrida que o recurso interposto seja improvido, consoante as contrarrazões e fundamentos acima expendidos.

Nesses termos,
P. Deferimento.

Juiz de Fora, 19 de setembro de 2017.



Viação Viçosa Turismo Ltda.